



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728853/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.113 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente MANDACARU ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão 07-44.218, fls. 105 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 106 e ss.)

Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte acima identificada contra o Auto de Infração de multa isolada no montante de R\$ 11.700,15, em decorrência de declarações de compensações não homologadas n.ºs 08666.22419.180610.1.3.02-7990, 09579.49431.180610.1.3.02-3970 e 25608.25563.230710.1.3.02-8039 (fls. 11 a 18).

Em face da não homologação dos débitos compensados, incidiu a multa isolada estabelecida no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010, que prevê a aplicação da penalidade no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme quadro a seguir:

CONTRIBUINTE: PARTEX DO BRASIL LTDA.
CNPJ/MF: 05.002.889/0001-60

Data da Compensação	Declaração de Compensação	Valor Compensado	Código da Receita	Multa Isolada - 50%
18/06/2010	08666.22419.180610.1.3.02-7990	16.929,67	5856	8.464,84
18/06/2010	08666.22419.180610.1.3.02-7990	3.675,52	6912	1.837,76
18/06/2010	09579.49431.180610.1.3.02-3970	184,21	3208	92,11
23/07/2010	25608.25563.230710.1.3.02-8039	2.610,89	6912	1.305,45
Total				11.700,15

Data do Lançamento	Multa Isolada
18/06/2010	10.394,70
23/07/2010	1.305,45
Total	11.700,15

Do feito fiscal a pessoa jurídica foi cientificada em 09/07/2012 (fls. 19). Irresignada, apresentou a impugnação de fls. 22 a 26, alegando que:

[...]

Foi verificado que os preenchimentos das DCOMP'S no campo "Crédito Original na Data de Transmissão", ficou equivocado, dando a entender, uma compensação "Indevida".

Para facilitar a fundamentação da sua defesa, a MANIFESTANTE entende ser necessário demonstrar, detalhadamente, o histórico dos fatos.

DCOMP'S enviadas e intimadas, conforme (anexo 5):

Quadro 02

Partex Brasil Ltda				
DCOMP	14715.24705.240510.1.3.02-6445	08666.22419.180610.1.3.02-7990	9579.49431.180610.1.3.02-3070	25608.25563.230710.1.3.02-8339
Valor do saldo negativo	26.146,93	26.146,93	26.146,93	26.146,93
Crédito original na data de transmissão	26.146,93	18.449,13	18.595,62	2.063,29
Selic acumulada	25,00%	25,75%	25,75%	26,54%
Crédito atualizado	32.683,66	23.199,78	23.383,99	2.610,89
Total dos débitos da DCOMP	9.438,14	20.606,19	184,21	2.610,89
Total do crédito original utilizado nesla DCOMP	7.551,31	16.385,84	146,49	2.063,29
Saldo do crédito original	18.595,62	2.063,29	18.449,13 -	0,00

A MANIFESTANTE após recebimento do Auto de Infração simulou o preenchimento das DCOMP's, transcrevendo corretamente os valores no campo "Crédito Original na Data de Transmissão", conforme Quadro 03.

Quadro 03

Partex Brasil Ltda				
DCOMP	14715.24705.240510.1.3.02.6445	08696.22419.190510.1.3.02-7990	9579.49431.190510.1.3.02-3670	25608.25663.230710.1.302-8339
Valor do saldo negativo	26.146,93	26.146,93	26.146,93	26.146,93
Crédito original na data de transmissão	26.146,93	18.595,62	2.209,78	2.063,29
Selic acumulada	25,00%	25,75%	25,75%	26,54%
Crédito atualizado	32.683,66	23.383,99	2.776,80	2.610,89
Total dos débitos da DCOMP	9.439,14	20.605,19	184,21	2.610,89
Total do crédito original utilizado nesta DCOMP	7.551,31	16.385,84	146,49	2.063,29
Saldo do crédito original	18.595,62	2.209,78	2.063,29 -	0,00

Feito isso, foi verificado que os valores utilizados nas compensações não sofreram impacto, apenas foi alterada a forma de apresentação dos números.

II – DO DIREITO

Ilustres Julgadores, considerando que a MANIFESTANTE, não teve alteração nos valores utilizados como créditos e débitos na DCOMP'S, entendemos, portanto, que a Partex Brasil LTDA. não pode sofrer sanção da multa regulamentar apurada no referido auto, visto que, conforme dispostos no quadro 02 e 03 verificou-se tratar-se de mero equívoco no preenchimento das DCOMP'S.

[...]

- Diante do exposto, requer seja deferido direito de retificação dos PER/DCOMP e que elas sejam homologadas;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive mediante diligência fiscal.

O recurso voluntário consta das e-fls. 118 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em análise ao Recurso Extraordinário n.º 796.939 e à ADI n.º 4905, o STF, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada do art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, aplicada quando há negativa de homologação de compensação tributária. O STF fixou a tese de que aplicar multa nesses casos viola o direito de petição.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Aplico, portanto, o disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1004-000.113 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.728853/2012-50